DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9614/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8406/2013
PROTOCOLO	:	1417613
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PAM – PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO – 12 (DOZE) HORAS POR DIA, DE 2ª A 6ª FEIRA; ATENDIMENTO DE CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR MUNICIPAL, EM REGIME DE SOBREAVISO (15 DIAS); REMOÇÃO E PLANTÃO PARA REMOÇÃO; PLANTÕES DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.790,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PAM – PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO – 12 (DOZE) HORAS POR DIA, DE 2ª A 6ª FEIRA; ATENDIMENTO DE CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR MUNICIPAL, EM REGIME DE SOBREAVISO (15 DIAS); REMOÇÃO E PLANTÃO PARA REMOÇÃO; PLANTÕES DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE 12 HORAS CADA, CONFORME ESCALA. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 053/2013 (peça 9), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 45/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com sua formalização contratual e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72,

como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA. – ME,** CNPJ/MF nº 10.905.344/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Pereira Pinto, CPF nº 078.531.288-94, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "b", II e III, e 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços médicos de clínico geral, PAM – Pronto Atendimento Médico – 12 (doze) horas por dia, de 2ª a 6ª feira; Atendimento de Clínica Médica Hospitalar Municipal, em regime de sobreaviso (15 dias); Remoção e plantão para remoção; Plantões de atendimento no Hospital Municipal de 12 horas cada, conforme escala, com o contrato no valor de R$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) e vigência será de 13/2/2013 a 2/4/2013, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, observada a legislação pertinente.

A Nota de Empenho nº 1108/2013, foi juntada aos autos à peça 10, no valor de R$ 69.790,00 (sessenta e nove mil e setecentos e noventa reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/3/2013 (peça 11) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 23/4/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–994/2015 (peça 20), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 5426/2013 (peça 12), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 45/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4598/2015 (peça 21), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas e sua execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, e artigo 120, I, "b", II e III, e artigo 121, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Dispensa do procedimento licitatório nº 045/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes**

casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 14-pág. 7), Anulação do Empenho (peça 14-pág. 29), Ordens de Pagamento (peça 14-pág. 8, 16 e 23) e Notas Fiscais (peça 14-pág. 11, 12, 18, 19, 24 e 25), compreendendo o valor de R$ 69.790,00 (sessenta e nove mil e setecentos e noventa reais), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, um óbice estritamente formal, que não causou prejuízo ao andamento da presente fase processual (execução) e ao erário, portanto, incapaz de gerar um julgamento irregular ao feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 045/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 053/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA. – ME,** CNPJ/MF nº 10.905.344/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Pereira Pinto, CPF nº 078.531.288-94, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 053/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA. – ME,** CNPJ/MF nº 10.905.344/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Pereira Pinto, CPF nº 078.531.288-94, como Contratada;

3 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator